



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-003388/90-05

hf

Sessão de 21 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.467 ^{2.ª}

Recurso nº. 112.880

Recorrente: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

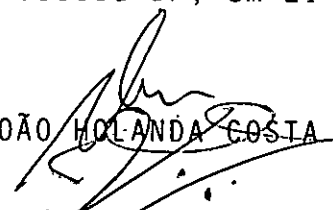
Nome científico de produto classificado no Cap. 29 da TAB. A indicação do nome científico genérico para toda uma classe dos produtos que inclua o produto importado atendeu plenamente a exigência da NC(29.2) da TAB, vigente por ocasião da importação.

Lei Nova (TAB-SH) que eliminou a NC, tem efeito retroativo, por aplicação do art. 106, inciso II do CTN.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.

JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausen

NF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.880 - ACORDAO N. 303-27.467
RECORRENTE : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA.,
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

RELATORIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao LABANA - Santos, através da repartição de origem, na forma da Res. n. 303-0.464 de 21.11.91 que leio em sessão e cujo voto transcrevo:

" A recorrente, em duas ocasiões, manifestou-se no sentido de que, na realidade, não há discrepância no nome científico da sua mercadoria e que, assim, não tem aplicação a norma da NC (29.3). Pede ademais a produção de provas em favor do seu ponto de vista.

Entendo bem justificada a pretensão da recorrente. Assim, para que não se venha a incorrer em cerceamento do direito de defesa, voto para converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem, para as seguintes providências: 1. Intimar a recorrente a formular seus quesitos, conforme pleiteia, e fornecer subsídios técnicos a respeito da sua mercadoria; 2. encaminhar o processo, assim instruído, ao LABANA com solicitação de que o órgão técnico dê seu pronunciamento definitivo, esclarecendo: a) se o nome declarado pela importadora é um nome científico no sentido da nota complementar (29.3) da TAB; b) se mantém a conclusão a que chegara no seu laudo de análise n. 7.034 que deu embasamento à ação fiscal e bem assim se reconhece que a mercadoria examinada discrepa da licenciada e sob quais aspectos."

Trata-se de SILANO SLM 47131, base química ALKYLTRIETOXYSILANO (composto orgânico de silício). Estado físico: líquido. Qualidade: Industrial. Fab/Expo.: Wacker Chemie GmbH (RFA) conforme consta da DI n. 0100/87 da DER em Santos e nos demais documentos do despacho: GI n. 385-87/000285-4 e conhecimento marítimo de fls. 17 e 16.

De acordo com o laudo técnico n. 07034/88 a mercadoria se caracterizava como sendo composto organofuncional de silício contendo grupos T Butil e metoxi.

A empresa apresentou quesitos conforme fls. 160.

O Labana deu seu pronunciamento conforme fls. 165/167 do seguintes teor:

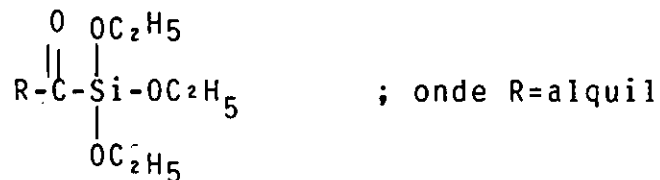
Informação técnica n. 064/92.

Em atendimento à solicitação de informação técnica examinada à folha 164., referente a mercadoria "ALCYLTRIETOXYSILANO - silano SLM 47131", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS A FOLHA 154:

Pergunta a) Se o nome declarado pela importadora é um nome científico no sentido da nota complementar (29.3) da TAB?

Resposta) Restringindo-se apenas e tão somente ao texto da Nota Complementar - NC (29-2) da TAB (Edições Advaeniras, 6. Ed., n. Rem. 94, 01.07.88, subst. 1., p. 169), não é um nome científico representativo de um produto químico em particular. Embora seja considerado científico, o nome declarado pela importadora, ACYTRIETOXYSILANO, na verdade é um nome genérico representativo de uma Classe de substâncias orgânicas, Compostos Orgânicos contendo Silício derivados de Cloretos de Ácidos Carboxílicos, com a fórmula estrutural abaixo:



Pergunta b) Se mantém a conclusão a que chegara no seu laudo de análise n. 7.034 que deu embasamento à ação fiscal e bem assim se reconhece que a mercadoria examinada discrepa da licenciada e sob quais aspectos?

Resposta) Mantemos integralmente o Laudo de Análises n. 7.034/88 (fl. 47)

Ressaltamos que o nome declarado, ACYLTRIETOXYSILANO, é uma denominação genérica e representativa de uma Classe de substâncias químicas, que não permite definir uma fórmula estrutural em particular e dificulta uma perfeita identificação da mercadoria.

A mercadoria analisada é discordante da declarada, essencialmente na sua estrutura e conseqüentemente em todas as suas propriedades físico-químicas.

Até a presente data, a interessada não apresentou o nome científico correto e completo ou mesmo a sua fórmula estrutural, só admitindo que foram "erroneamente alteradas" (item 7 - fl. 112).

Salientamos, novamente, que a descrição do nome científico correto é informação importante para agilizar a caracterização da mercadoria.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS A FOLHA 160:

Pergunta 1) É verdade que o laudo n. 7034, data da entrada 11.04.88, refere-se apenas às mercadorias descritas na DI n. 011.993/88, cf. Pedido de Exame n. 212/039 (documento anexo).

Resposta) Sim. O Laudo n. 7034/88 (fl. 47) tem significação restrita e refere-se somente a amostra recebida por este laboratório, por meio do Pedido de Exame n. 212/039 (fls. 46)

Pergunta 2) A presença de base química: LACYLTRIETOXISILOXANO ou ALKYLTRIETOXISILOXANO indicaria tratar-se de um composto orgânico de silício?

Resposta) Novamente a interessada grafou o nome científico errado: ALCYLTRIETOXISILOXANO ou ALKYLTRIETOXISILOXANO em vez de ALCYLTRIETOXISILANO (conforme descrição do Pedido de Exame n. 212/039 (FL. 46) ou ALKYLTRIETOXISILANO (fls. 112).

Considerando somente a denominação genérica ALCYLTRIE-TOXISILANO ou ALKYLTRIETOKISILANO indicaria que a mercadoria trata-se de um composto orgânico de silício.

Ressaltamos que o nome declarado, ACYLTRIETOXYSILANO, é uma denominação genérica e representativa de uma Classe de substâncias químicas, que não permite definir uma fórmula estrutural em particular e dificulta uma perfeita identificação da mercadoria.

E o relatório.

Rec. 112.880
Ac.303-27.467

V O T O

Como se verifica do resultado da diligência, o nome declarado pela importadora não é um nome científico representativo de um produto químico em particular pois ACYLTRIETOXISILANO é denominação genérica de uma classe de substâncias orgânicas que não permite definir uma fórmula estrutural em particular, dificultando a perfeita identificação da mercadoria. Consta ainda que até aquela época a firma não declinara o nome científico correto e completo ou mesmo a fórmula estrutural.

Com relação aos quesitos da recorrente, o Labana confirma que o laudo n. 7034 se refere apenas às mercadorias descritas na DI n. 011 993/88 e tem significação restrita à mostra conforme pedido de exame n. 212/039, de fl. 46.

Este fato, porém, não interfere na autuação pois o motivo da ação fiscal é a falta da identificação do correto nome científico do produto à luz das NC(29.2) assim redigida.

"NC (29-2) o importador de produto deste capítulo é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o comercial.

A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado implica na aplicação de direito igual a maior alíquota do capítulo".

Quanto ao último quesito da recorrente, o Labana, após alertar que a interessada grafou de forma incorreta o nome científico, ratifica sua informação anterior de que o nome declarado pela recorrente é denominação genérica que não permite definir a fórmula estrutural em particular e dificulta a perfeita identificação da mercadoria.

De todo o exposto, considerando o resultado da diligência e os documentos do despacho aduaneiro em questão, entendo que, conquanto a importadora não tenha declinado, na sua plenitude, o nome científico do produto químico importado, entretanto, a Nota Complementar não exigia tanto, de modo que é forçoso reconhecer que o que foi declarado, embora genérico para toda uma classe de substâncias orgânicas, atendeu à exigência. A Nota Complementar não distinguia en-

tre o nome científico genérico e aquele específico para o produto em si. Sobreleva notar, ademais, que esta Nota Complementar não integra mais a TAB, na versão em vigor, segundo o Sistema Harmonizado o que permite dizer que sobreveio uma Lei nova que trata o assunto diversamente do que tratava anteriormente. Tem aplicação à espécie a regra do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Voto, assim, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.



JOAO HOLANDA COSTA - Relator